



DECISÃO IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90.037/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS ESTOCÁVEIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.001/2026

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.037/2026, por meio da qual a impugnante questiona, em síntese, as exigências relativas à qualificação econômico-financeira e o prazo estabelecido para apresentação das amostras.

Em observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 13.877/2023, os autos foram encaminhados à área técnica competente para análise dos apontamentos formulados pela impugnante, tendo sido apresentada manifestação técnica devidamente fundamentada acerca das questões suscitadas.

Após análise dos argumentos constantes da impugnação e da manifestação da área técnica, verifico que não assiste razão à impugnante.

No tocante à exigência de comprovação simultânea dos índices contábeis de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, bem como de Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, restou demonstrado que tal previsão encontra amparo expresso no artigo 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, constituindo medida legítima destinada a aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes e mitigar riscos à execução contratual.

Conforme esclarecido pela área técnica, os critérios exigidos possuem finalidades distintas e complementares, permitindo à Administração avaliar tanto a capacidade financeira operacional quanto a solidez patrimonial das empresas participantes, especialmente considerando a natureza contínua e a relevância do objeto licitado. Ademais, a exigência mostra-se compatível com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não configurando restrição indevida à competitividade.

Quanto ao pedido de ampliação do prazo para apresentação das amostras, de 05 (cinco) para 10 (dez) dias úteis, igualmente não se verificam fundamentos capazes de justificar a alteração pretendida.

A área técnica demonstrou que o prazo estabelecido é compatível com a natureza do objeto, composto por alimentos estocáveis e de ampla disponibilidade no mercado, bem como com as necessidades operacionais da Administração. Destacou, ainda, que a apresentação das amostras constitui etapa destinada exclusivamente à validação dos produtos ofertados, não se prestando a oportunizar a aquisição posterior dos itens. Além disso, eventual ampliação do prazo acarretaria atraso desnecessário na conclusão do procedimento licitatório, em prejuízo ao princípio da eficiência administrativa.



Dessa forma, considerando que a manifestação técnica apresentou fundamentação suficiente e adequada para manutenção das disposições editalícias impugnadas, adoto integralmente seus fundamentos como razão de decidir, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins.

DECISÃO

Isto posto e, diante da manifestação apresentada pela Departamento de Registro de Preços, da Secretaria Executiva de Compras e Licitações, este Pregoeiro conhece da Impugnação ofertada, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

A impugnação e manifestação do Departamento requisitante na íntegra, encontram-se disponíveis no site da Prefeitura do Município de Osasco - www.transparencia.osasco.sp.gov.br/licitacoes - PE 90.037/2026.

Osasco, 25 de junho de 2026.

Ricardo Nogueira de Amaral
Pregoeiro